

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Governador Mário Covas, revoga expressamente a Lei nº 6.416, de 22 de Junho de 2001, que cria o Parque Municipal Governador Mário Covas e dá outras providências.

Fica criada a Estação Ecológica Governador Mário Covas, situado no Bairro Cajurú, lindeira ao Rio Pirajibu, em área que totaliza 500.729,65 m2, declarada de Utilidade Pública através do Decreto nº 11.829, de 1999, alterado pelo Decreto nº 12.175, de 2000. A Estação Ecológica criada destina-se a ser uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (Art. 1º); as placas indicativas da denominação Estação Ecológica Governador Mário Covas conterão ainda as expressões Homem Público Emérito 1930/2001 (Art. 2º); a administração da Estação Ecológica Governador Mário Covas, caberá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle, nos termos da Lei Federal nº 9985, 2000, com as alterações determinadas nas leis nºs 11132, de 2005; 11460, de 2007 e 11516, de 2007 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6416, de 2001 (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a criação da Estação Ecológica Mário Covas; destaca-se que:

A Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, neste sentido dispõe nos termos infra a CR:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Face ao direcionamento constitucional ao Poder Público, para definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, a União editou Lei Nacional estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, normatizando que Estação Ecológica trata-se de Unidades de Proteção Integral e que a mesma tem o objetivo de preservar a natureza e realização de pesquisas científicas, bem como dispõe que a Estação Ecológica dever ser de domínio público; destaca-se infra os termos da citada Lei Nacional:

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

***CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO***

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas

seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade

biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual direciona a atuação do Poder Público a definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; bem como esta Proposição encontra bases na Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, esta Lei estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica